



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de março de 2018

nº 1596 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 6

Licitações

>>Avisos Pág. 7

ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria do Município de Porto velho
Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, servidora
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0054/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Notificação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, pela servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, incorrendo em descumprimento à legislação de regência aplicável a espécie.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médica temporária do Estado de Rondônia que "além de trabalhar semanalmente como médica estadual por 40h em regime ordinário e por mais 24h em regime extraordinário (plantões especiais) no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a jurisdicionada ainda possui mais 2 (dois) vínculos como médica do Município de Porto Velho, um de 40h semanais de labor e outro de 20h".

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com o Estado, Município de Porto Velho, além de plantões especiais realizados pela servidora totalizaria jornada laboral de 124 h semanais, em aparente contrariedade das prescrições do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que a servidora do Estado atende na iniciativa privada como médica conveniada da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria, ainda mais o efetivo cumprimento de sua carga horária, respeitados os parâmetros legais balizadores.

4. Após verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, o Relator originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 309/17-DMGCBAA-TC, na qual conheceu da inicial, negou antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinou a expedição de ofícios, visando diligências e coleta de documentos probantes, julgados necessários, junto à representada, para apresentar razões de justificativas, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, solicitando o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto da servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49.

5. Devidamente notificada, a servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, apresentou breve justificativa e cópias de documentos, em cumprimento à Decisão epigrafada. Em defesa, a médica se limitou a informar que já solicitou exoneração do cargo de médica temporária da Secretaria de Estado da Saúde, no qual a servidora notifica o Poder Executivo Municipal sobre o pedido de desligamento do cargo estadual



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6933/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

temporário. Entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem a efetiva exoneração do cargo temporário, no âmbito Estadual, acompanhado de sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

6. Em atendimento à aludida decisão, por meio do Ofício n. 80/GRH/D.A/GAB/SEMUSA, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Orlando José de Souza Ramires encaminhou as fichas financeiras e folhas de ponto dos anos de 2012 até 2017, jornada ordinária e dos plantões extraordinários, relativas apenas ao exercício do cargo de médico do Departamento de Vigilância e Fiscalização Sanitária (20 horas semanais).

7. Por seu turno, a Secretaria de Estado da Saúde deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação, conforme Certidão Técnica. Após a análise das referidas documentações pelo Corpo técnico desta Corte, o Secretário de Estado da Saúde Williames Pimentel de Oliveira apresentou justificativa, em cumprimento às determinações contidas na referida Decisão, objeto dos presentes autos, em que pese a revelia lavrada nos autos, em desfavor do jurisdicionado visando atender em sua plenitude o exercício do contraditório e ampla defesa, corolários do due process of law, fato suficiente a ensejar a análise da referida documentação.

8. Após exame das razões de justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, em cumprimento aos termos da Decisão Monocrática n. 309/17-DMGCBA-TC, a Unidade Técnica concluiu, via relatório, que elas não foram suficientes para afastar a integralidade das impropriedades detectadas, remanescendo, aquelas a seguir elencadas, in verbis:

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:

- da representada, FRACYNELLE COSTA ASSIS, com cópia deste relatório, para que apresente justificativas e documentos comprovando que exerce cargos públicos acumuláveis dentro dos parâmetros definidos no art. 37, XVI, "c" Constituição Federal (apenas dois cargos públicos com jornadas compatíveis entre si), e que eventuais vínculos profissionais privados mantidas por ela não ocasionam prejuízo à prestação do serviço público;

- da SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, para que encaminhe as fichas financeiras e as folhas de frequência relativas ao cargo ocupado pela médica FRACYNELLE COSTA ASSIS no Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental (cadastro 143545), desde 2012 até o presente momento;

- do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie as fichas financeiras e as folhas de frequência referentes ao cargo temporário ocupado por FRACYNELLE COSTA ASSIS, bem ainda que informe se a representada solicitou desligamento do referido cargo.

Após envio das documentações, que retornem os autos para nova análise técnica.

9. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete da Relatoria para deliberação.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática n. 309/17-GCBA, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, desse modo, corroboro parcialmente com os termos do relatório da Diretoria de Controle Externo I, que sugeriu por nova notificação da representada, e quanto aos órgãos com os quais ela possui vínculos funcionais.

12. O Secretário de Estado da Saúde Williames Pimentel de Oliveira, embora, intempestivamente, apresentou justificativa, em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 309/17-GCBA, objeto dos presentes autos, em que pese a revelia lavrada, em desfavor do jurisdicionado, visando atender em sua plenitude, o exercício do contraditório e ampla defesa, imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos.

13. Dessa maneira, é necessária a realização de diligência antes de emitir manifestação conclusiva nesta representação, tendo em vista que faltam fichas financeiras e folhas de pontos referentes ao cargo de médico do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e não há provas documentais de que a servidora foi exonerada do cargo temporário do Estado.

14. Outrossim, de acordo com o que fora apontado pelo Ministério Público de Contas na inicial, há indícios de que a acumulação de diversos cargos pela representada pode estar comprometendo a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde. Isso porque, fora os cargos exercidos no Município de Porto Velho, conforme consulta efetuada no site do Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde, Francynelle Costa Assis possui, em tese, vínculos profissionais com o Hospital João Paulo II em Porto Velho, o Hospital Santa Marcelina de Rondônia e o Hospital da Unimed de Rondônia.

15. Após consulta realizada, o Corpo Técnico desta Corte junto ao site "www.rais.gov.br" (Relação Anual de Informações Sociais – RAIS), informa que a servidora Francynelle Costa Assis, possui vínculo com o Centro de Ensino São Lucas Ltda, com carga de 36 horas semanais, cuja admissão se deu em 7.3.14. Tais informações reforçam a necessidade de ser verificado os horários em que efetivamente a médica cumpre a jornada relativa a cada trabalho por ela desempenhado, a fim de aferir se há compatibilidade de horários.

14. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar, via Ofício, à Servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, para que apresente justificativas e documentos comprovando que exerce cargos públicos acumuláveis dentro dos parâmetros definidos no art. 37, XVI, "c" Constituição Federal (apenas dois cargos públicos com jornadas compatíveis entre si), bem como se possui vínculo profissional, com empresas privadas da área de saúde, indicando, de forma detalhada, a jornada de trabalho realizada, mediante apresentação de documentos probantes para que eventuais vínculos profissionais privados mantidos, não ocasionem prejuízo à prestação do serviço público. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras, as folhas de pontos e da lotação no Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental (cadastro 143545) mantido com o Município, no período de 2012, até a presente data, da servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, documentos que comprovem a efetiva exoneração do cargo temporário, da servidora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, no âmbito Estadual, acompanhado de sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

4.3 – Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas nominadas nos itens I, II e III.

V – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I, II e III, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não a documentação solicitada nos itens epígrafados, sem perder de vista a necessidade de análise dos documentos encaminhados pelo Secretário Williames Pimentel de Oliveira, em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 309/17-GCBAA .

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6515/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Neuza dos Santos Mateus - CPF 469.118.632-87
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria estadual. 2. Ficha financeira atualizada. 3. Retificação do ato. 4. Necessidade de declaração de não cumulação ou cumulação lícita. 5. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Neuza dos Santos Mateus, titular do CPF nº 469.118.632-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula nº 300025680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Informação nº 907/PGE/IPERON/2016, de 28.06.16.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fundamentação do ato concessório expedido pelo Instituto Previdenciário, entendendo pela necessidade de sua retificação com base no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Além do mais, verificou estar ausente declaração firmada pela servidora de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da CF/88, bem como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os casos previstos em lei.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. No mérito, verifica-se que a interessada faz jus à aposentadoria por preencher os requisitos nos moldes do que dispõe o artigo 40, § 1º, III, "b", da CF/88, conforme o que se extrai das informações contidas do programa SICAP WEB .

6. Ao analisar os autos, é possível constatar que houve, num primeiro momento, concessão de aposentação por meio de Ato Concessório de Aposentadoria nº 514/IPERON/GOV-RO, de 10.11.16, publicado no DOE nº 221, de 29.11.16 . No entanto, houve retificação do referido ato, passando a constar no lugar da antiga fundamentação: artigo 40, §4º, inciso III, "b", da CF/88 c/c demais dispositivos pertinentes.

7. Ocorre que o parágrafo 4º, do artigo 40, da CF/88 em nada baseia a referida aposentadoria, isso porque se refere tão somente à vedação de adoção de critérios e requisitos diferentes para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o que enseja erro material da retificação alhures e, conseqüentemente, nova correção.

8. Forçoso ressaltar, também, que a declaração de não cumulação ou cumulação lícita de cargos, dispostas no § 10, do artigo 37, da CF/88 é imprescindível para o registro do ato, dada a exigência pela Instrução Normativa nº 50/2017.

9. Salienta-se que dada a época dos fatos, a servidora tinha seu benefício fixado no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), por ser este o salário mínimo. Atualmente, tal valor se encontra superado, o que justifica o reajuste da percepção, devido o estabelecido pelo § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal. Não havendo nos autos documentos que demonstrem a atual percepção pela inativada, é fundamental que sejam juntadas ficha financeira e planilha de proventos, ambas revisadas.

10. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

- a) Retifique o ato concessório, de forma que seja fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b) encaminhe a retificação do ato do ato concessório e a publicação na imprensa oficial;
- c) encaminhe nova Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, com paridade. Assim como ficha financeira atualizada.
- d) remeta declaração firmada pela servidora de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da CR/1988, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 5º, §1º, XIV, IN nº 50/2017).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0085/13-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Jean Carlos dos Santos – CPF 723.517.805-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Sonia Cordeiro de Souza – CPF 905.580.227-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA.

Deixando de cumprir determinação constante em Acórdão, deve o gestor ser intimado para que seja comprovada as medidas, sob pena de multa.

DM-0053/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a análise do “Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário do Município de Jaru”, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que foi considerado ilegal, com efeitos ex nunc, pelo Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela

ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdãos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 24.8.17 conforme Certidão de fl. 199.

3. Houve determinação, no item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência do Acórdão.

4. Foi encaminhado o ofício n. 01299/2017/DP-SPJ (fl. 197) ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, como se verifica pela Certidão de fl. 194 e AR positivo à fl. 198.

5. Entretanto, decorreu o prazo legal para cumprimento da determinação sem que houvesse manifestação do Chefe do Poder Executivo.

6. Considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve ser o atual Chefe do Poder Executivo Municipal intimado para comprovar que a determinação imposta no Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno foi cumprida, sob pena de ser aplicada multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF 930.305.762-72 que comprove o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para remessa da documentação referida no item anterior, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 Publique esta Decisão;

3.2 Cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, do teor desta Decisão, via ofício;

3.3 Após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevindo ou não manifestação, após exaurido o prazo do item II, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1006/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação – Possível exigência que restringe a competitividade no edital de Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.
REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária LTDA, CNPJ nº 84.577.345/0001-00

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita) e Loreni Grosbelli (Presidente da CPLMO)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0064/2018-GCPCN

Cuidam os autos sobre “Representação” formulada pela Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária – LTDA, em 20/3/2018, que anuncia suposta irregularidade nos itens 4.1 e 7.1, “e”, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Vilhena, formalizado pela Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO. Alega o representante que tais dispositivos restringem a competitividade, pedindo, ao final, a suspensão do certame.

Verifico que o representante não juntou documentos, mas apenas transcreveu os itens 4.1 e 7.1, “e”, da Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO, o que, em tese, impediria a análise da alegação.

Ocorre que, em consulta ao meu Gabinete, verifico que esta é a segunda representação da empresa, sendo que a primeira, que contém vasta documentação, foi autuada como processo nº 868/18, no qual, pela DM nº 059/2018-GCPCN, foi indeferido pedido liminar de suspensão, e determinado o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação, por entender que a matéria dispensa, excepcionalmente, pela sua simplicidade e também pelo valor envolvido na licitação, a intervenção do assoberbado Corpo Técnico deste Tribunal.

Assim, consultei os documentos constantes do processo nº 868/18 (em especial o Edital da licitação), para análise desta representação.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.

Para entendimento, transcrevo os itens reputados como ilegais:

4 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

4.1 -CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

4.1.1 - Poderão participar da presente licitação, somente empresas que apresentarem condições específicas relacionadas ao objeto desta licitação e que comprove através da Certidão de Registro Pessoa Jurídica na data prevista para entrega da proposta, possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico por execução de obras ou servi os de características semelhantes das obras de que trata o presente Edital, e desde que devidamente cadastradas ou que atendam todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme §2º, do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.2 - O cadastramento de que trata o presente subitem poderá ser procedido junto à Controladoria de Licitações, no paço municipal - Situado na Rua Rony de Castro Pereira, 4177 - Bairro Jardim América, (Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilella) - Vilhena - Rondônia. Fone: (Oxx) 69-3919-7082.

[...]

7.1 -DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO JURIDICA

[...]

e) Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - C.R.J.F (cadastrado) expedido pela Controladoria de Licitações – CL, válido na data de abertura da licitação;

Segundo a empresa, a exigência de cadastramento na Controladoria de Licitações, restringe a competitividade.

Sem maiores divagações, é de se indeferir o pedido de suspensão do certame. Explico.

A Lei de Licitações assim dispõe no § 2º, do art. 22:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifei)

Ora, como podemos notar, o item dito como ilegal pela empresa, simplesmente repete dispositivo de Lei. Isto é dizer que a exigência de cadastramento não é ilegal.

Posto isso, tendo em vista que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações suscitadas pela empresa representante, DENEGO a antecipação de tutela requerida.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante.

Em seguida, proceda-se o encaminhamento destes autos ao Processo nº 868/18 e encaminhe-se o feito diretamente ao Ministério Público de Contas, para análise conjunta, por entender que a matéria dispensa, excepcionalmente, pela sua simplicidade e também pelo valor envolvido na licitação (abaixo do valor de referência prescrito no art. 1º da IN nº 25/TCE-RO-09), a intervenção do asoberbado Corpo Técnico deste Tribunal.

É como decido.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 1

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 12h23, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 6ª Extraordinária (14.12.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1560, de 26.1.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares do Relatório Analítico Semestral apresentado pelo Ouvidor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 012/2018-GOUV, acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer dos 1º e 2º semestres do ano de 2017.

2 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares do Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2017.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 03733/17 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o acesso de advogados às dependências do TCE/RO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Aprovar os exatos termos da Resolução que dispõe sobre o acesso de advogados às dependências do Tribunal de Contas, altera dispositivo da Resolução nº 197/2015/TCE-RO, que atualizou o Plano de Segurança Institucional - Procedimentos Gerais de Segurança - Acesso do público em geral, relativo ao acesso de advogados em adequação à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e suas atualizações; e III – Determinar a ciência da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 00048/18 – Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória – Pregão Eletrônico n. 520/2016/GAMA/SUPEL/RO Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I – Referendar o teor da Decisão n. 4/2018-GP, de modo a declarar/reconhecer a impossibilidade material de cumprimento do item XIV, "a", da Decisão n. 5/2017-GCWCSG pela SGCE, uma vez que não há falar na aplicação da Resolução n. 23/2005, porquanto expressamente revogada pela Instrução Normativa n. 25/2009; e II – À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que publique esta Decisão, dê ciência do teor dela à SGCE, que definitivamente está autorizada a não cumprir o item XIV, "a", da Decisão n. 5/2017-GCWCSG, e posteriormente archive este processo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 06732/17 – Processo Administrativo (Sigiloso) Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I - Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2018, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 20 e segs.; II - Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo a, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância, materialidade e risco: requerer ao Relator o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado; Solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos

indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2018; III - Determinar que qualquer supressão, acréscimo ou modificação no Plano Anual de Auditorias e Inspeções seja precedida de autorização do Conselho Superior de Administração; IV - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, o planejamento acerca das fiscalizações necessárias ao cumprimento das decisões emanadas desta Corte de Contas, a ser submetido à apreciação e aprovação deste Conselho Superior de Administração – CSA; V - Determinar que o presente Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2018 seja submetido, pelo Secretário-Geral de Controle Externo, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração; e VI - Decretar o segredo de justiça do Processo n. 06732/17, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos apresentado pelo voto do relator, à unanimidade.

OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edison de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares com a finalidade de debater e deliberar quanto à proposta de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), apresentada pela Fundação Dom Cabral, em especial em relação às sugestões e proposições ofertadas pelos servidores, no período de 23.1.2018 a 30.1.2018, em atendimento à deliberação, de 4.12.2017, do Conselho Superior de Administração, que determinou a apresentação da proposta de PCCR a todos os servidores da Corte de Contas e a abertura de prazo para apresentação de sugestões e questionamentos. O Conselheiro Presidente, após fazer as considerações iniciais sobre a importância do projeto Gestão de Pessoas por Competências para evolução da Corte, passou a palavra aos consultores da Fundação para que fosse feita a explanação. O Professor Gilberto Porto, consultor da Fundação, fez uma breve retrospectiva situando a todos a respeito da fase em que se encontra o projeto. A Professora Juliana Azeredo Amarante Coelho, também especialista da Fundação, registrou que, dada a importância dessa etapa, fez questão de comparecer pessoalmente para participar dos debates. Em seguida, o Professor Mário Fensterseifer Woortmann, consultor da Fundação, começou sua apresentação, dando ênfase aos benefícios constantes da nova proposta de PCCR, quais sejam, criação da carreira gerencial, redução da carreira em 10 anos; amplitude de 72% da tabela remuneratória; incremento do vencimento básico entre referência de 50% e entre classe de 150%; criação de gratificação de desempenho para todos os servidores; incremento do vencimento básico em 15% para o nível de Especialista e 15% para o nível de Consultor; incremento de 3% na primeira referência. Em ato contínuo, o Professor Mário iniciou a apresentação das sugestões e questionamentos ofertados pelos servidores, em síntese, as proposições enfocaram os seguintes temas: estrutura de cargos (quantidade de cargos comissionados, unificação/extinção/criação de cargos e outros assuntos); estrutura remuneratória (aumento do vencimento base, gratificações, implantação de auxílios e outros assuntos); progressão e promoção (amplitude e tempo de carreira, reenquadramento e carreira de especialista e consultor); carreira gerencial; e assuntos diversos. No decorrer da explanação, os Conselheiros, quando entenderam necessário, foram fazendo uso da palavra para tecer suas considerações e ponderações. Assim, o Conselho foi deliberando um a um dos temas em pauta. Quanto à definição de regras para ingresso nas carreiras, decidiu-se pela aprovação. Em relação à realização de avaliação de desempenho para a manutenção do servidor no cargo gerencial, deliberou-se pela aprovação. Relativamente à parcela remuneratória variável (produtividade), prevista para a Secretaria de Controle Externo, decidiu-se que tal gratificação deverá ser estendida, de forma gradativa, às demais Secretarias. Quanto à remuneração variável para os ocupantes de cargos gerenciais (direção e chefia), deliberou-se pela sua não aplicação a essa categoria de servidores. Atinente ao percentual mínimo de cargo em comissão para servidores efetivos, decidiu-se por estabelecer uma quota mínima de 50% a ser ocupada por servidores efetivos, não se diferenciando servidores efetivos do TCE e cedidos de outros órgãos. Decidiu-se, ainda, por incluir uma regra de transição para aplicação de tal parâmetro, depois de uma análise da situação atual do TCE/RO. Quanto às regras de permanência do gestor no cargo, deliberou-se que se o gestor cumprir todos os requisitos para sua manutenção na carreira gerencial durante o período de 5 (cinco) anos poderá, a critério de seu superior imediato, ser reconduzido por igual período sem a necessidade de processo seletivo. A justificativa de permanência deve ser submetida: a) no caso de Secretário-Geral, ao Conselho Superior de Administração; b) nos demais casos, ao Presidente.

Ao fim desse ciclo, de permanência decenal, será necessária a realização de novo processo seletivo. Relativamente à promoção, deliberou-se que deverá existir um sistema de pontuação para promoção que considere a experiência gerencial e a experiência técnica, sendo que cada perspectiva terá um peso e computará para a pontuação final. No que diz respeito à revisão da remuneração dos cargos em comissão, decidiu-se que tal proposição não seria objeto de discussão. Quanto às carreiras de especialista e consultor, deliberou-se que o processo de avaliação para ingresso na carreira deverá passar pelo crivo do Conselho Superior de Administração; que, caso o servidor ingresse na carreira e não mais obtenha desempenho destacado, não deverá ter novas progressões por mérito e, a depender do caso, estará sujeito à processo administrativo disciplinar; que, após o período de 10 (dez) anos, os servidores que ocupam os cargos de especialista e/ou consultor deixarão de fazer parte da contagem para efeito de quota de abertura de novas vagas. Foram ainda objeto de debates, sem deliberação conclusiva: a possibilidade de ampliar as carreiras de especialista e consultor para que cada uma delas contemplem mais de 10% da totalidade de servidores efetivos; a plausibilidade de se estabelecer um novo estágio probatório para efetivação do servidor na carreira de especialista e/ou consultor; a hipótese do servidor voltar ao cargo anterior em caso de baixo desempenho por período sucessivos; regramento para que as vagas nas carreiras de especialista e consultor não sejam preenchidas todas de uma única vez, com vistas a não desmotivar os servidores em razão do longo tempo de espera; a possibilidade de se estabelecer um percentual de vagas nas carreiras de especialista e consultor por concurso público, como forma de estímulo aos servidores. Muito embora algumas sugestões dos servidores tenham sido consideradas ideais, em razão das restrições orçamentárias relativas à despesa com pessoal, parte das proposições apresentadas foram consideradas para efeito de inclusão no PCCR. Registre-se que, não obstante as discordâncias pontuais, as deliberações foram tomadas por unanimidade. Terminada a apreciação das propostas, o Presidente falou do desafio que se impõe à Corte de Contas para a implantação do novo PCCR, tendo em vista os estreitos limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Salientou, ainda, da necessidade de racionalizar a máquina administrativa com vistas a obtenção de margem orçamentário-financeira com tal propósito, e que providências já estão sendo tomadas nesse sentido pela Presidência, tais como: a terceirização de alguns serviços de tecnologia da informação, por meio do atelier de software, o mapeamento de processos de trabalho, ainda em andamento. Por fim, registrou a necessidade de que providências sejam tomadas o quanto antes para viabilizar a aquisição/desenvolvimento de um sistema informatizado que efetiva a gestão do desempenho, cujo modelo será entregue pela Fundação. Em seguida, não tendo mais nada a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo, às 12h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2017/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 6509/2017/TCE-RO, que tem

por objeto a contratação para fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração VRF e SELF, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como resultado:

- Grupo 1 – FRUSTRADO; e
- Grupo 2 – vencedora MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com o valor global de R\$ 72.662,92 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho – RO, 22 de março de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
